

ESTUDOS DA *FILOSOFIA DO DIREITO*:

LEITURAS SOBRE A MORALIDADE E SUA TRANSIÇÃO PARA A ETICIDADE

Bruno Limana Pereira *

RESUMO: A investigação aborda questões que procuram resgatar a forma como Hegel resolve a relação entre o indivíduo, a moral e o Estado, tendo por princípio a noção de vontade geral. Porquanto a última se efetive no seio do corpo político, lemos em algumas passagens de sua obra de filosofia prática mais madura – a *Filosofia do Direito* – e de maneira explícita num parágrafo (§112) que uma vontade particular do sujeito moral não existe solitariamente, bem pelo contrário, ela se realiza através do confronto com outras vontades. É exatamente aí nesta diversidade de vontades que postulamos haver formalmente os primórdios de uma vontade geral. Embora por maior que seja a crítica de Hegel à perspectiva da subjetividade moral como um ponto de vista unilateral e abstrato ela já está supondo uma pluralidade de sujeitos que compõe a ordem social. O artigo, além de tratar estes escopos, é concluído com um estudo sobre os fundamentos do todo da existência prática fornecida pela Eticidade que é o campo em que se concretiza o movimento dos indivíduos cuja realidade só é garantida pela inserção da moral no mundo dos costumes, deveres, direitos e instituições racionais, da vida ética objetiva, inserção esta do sujeito moral assegurada pela articulação positiva da moralidade no âmbito da Sociedade Civil, espaço este em que a vontade subjetiva adquire tanto o conteúdo de que carecia quanto a verdade.

PALAVRAS-CHAVE: *Filosofia do Direito* - Moralidade - Vontade geral – Eticidade.

I – INTRODUÇÃO

Raros têm sido aqueles que conseguiram se aventurar no todo do sistema hegeliano. Muito mais inacessíveis acabaram por se tornar certas partes que compõe tal unidade sistemática. É que, desde sua formulação, poucos se esforçaram em encarar a tarefa de

* Mestrando em Filosofia da Universidade Federal de Santa Maria.

extirpar o elemento mistificador que envolvia a moral de Hegel durante quase mais de um século e meio¹.

Ao falar em “mistificação” tenho em mente a interpretação que persistiu ao longo do tempo, e que pincela um Hegel adepto de uma concepção política que incitava fervorosamente à obediência à lei e aos costumes da nação, atropelando e suprimindo a própria individualidade e privacidade dos indivíduos. A conclusão, daí extraída, pré-julgava a visão política de Hegel e lhe condenava como um constructo teórico que legitimava o conservadorismo e o tradicionalismo em questões relativas ao Estado.

Uma coisa é falarmos do jovem Hegel e outra é examinar as premissas de sua fase madura. A leitura que acima invocamos, porquanto superficial, preserva em certos aspectos um fundo de verdade desde que endereçada à fase juvenil de Hegel. A contraposição entre Moralidade (*Moralität*) e Eticidade (*Sittlichkeit*) aqui agrega tais contornos que já não provocam nenhum impacto se ingressarmos na última fase do pensador alemão, acabando por invalidar a exegese do senso comum. É filiado à nova hermenêutica que pretendemos trilhar que tornaremos exequível a confecção deste trabalho.

Para isso ser possível, a inspiração deste artigo surge justamente da leitura que se debruça na *Filosofia do Direito*, com ênfase em especial no tema da moral. As pesquisas de cunho social e político vêm atestando, dentro da existência da ordem coletiva, a observação da crise do sentido da coisa pública, provocando assim um estilhaçamento na estrutura do Estado e da sociedade – e disseminando sobre os membros destas grandes estruturas um sentimento de afastamento e alienação, o qual, ao menos, no âmbito da filosofia prática, Hegel nunca descuidou de teorizar e combater. Queremos aqui nos referir à dicotomia indivíduo-Estado.

Com efeito, o enunciado da última linha do parágrafo anterior é nossa tese cardinal e procuraremos, na medida de nossos esforços, abordar esta questão indagando: como na moralidade, cujo ponto de vista é a do indivíduo (afirmação que não deve ser associada com a do próprio Kant), é plausível divisarmos uma vontade não egóica que, se interligada à uma

¹ A partir do lançamento de “Hegel’s Ethical Thought” de Allen Wood (seguido de trabalhos de Robert Pippin), livro pioneiro na leitura da obra moral-político de Hegel, têm havido um número crescente de interessados pela ousada proposta hermenêutica estabelecida por este pensador.

determinada e específica proposição, que leva em conta a admissão de outros indivíduos com quem minha vontade se relaciona, supera o reducionismo moral do eu egóico e particular?

A divisão da obra se reparte em três seções, cada uma delas relatando, numa sucessão dialética, as determinações da vontade, no qual as duas primeiras expressam os momentos abstratos da prática social sendo que o último é concreto, a realidade substancial que integra positivamente as duas primeiras. O movimento de um ao outro visa, em última instância, reunir numa identidade, o objetivo e o subjetivo, quer dizer, a lei abstrata jurídica e o indivíduo moral dentro do Estado. Assim, o direito abstrato discorre sobre a liberdade efetivada na realidade exterior, por meio da propriedade, o contrato entre duas vontades para permutar as posses e o código penal que institui a punição em casos de crimes que lesam a vida e a posse. A moralidade é a liberdade subjetiva que é internalizada e passa a ser a fonte das ações mediante a reflexão e motivações. Por fim, a Eticidade conjuga os dois primeiros e mostra de que modo a lei jurídica e os indivíduos particulares ganham mais realidade com sua inserção na ordem social, na vida ética, em que figuram as instituições racionais de que participam os membros do todo coletivo.

Para escopo de organização, referente ao artigo em si, deliberamos por um esquema tripartido para fácil compreensão de um discurso ao outro. As matérias em cada um dos tópicos versarão sobre: a) apresentação da Idéia do direito filosófico e significado da Moralidade; b) exposição dos argumentos que demonstram a transição de uma vontade particular à uma vontade coletiva mediante o reconhecimento da existência de outras vontades particulares que, em conjunto, compõem uma hipotética vontade coletiva; c) passagem da Moralidade para a Eticidade, apresentando as premissas que legitimam o fundamento real e concreto da moral.

As etapas b) e c) virão a engrossar uma alternativa de resposta como proposta hermenêutica. Por fim, nossa intenção é propiciar o modo como, filosoficamente, Hegel dá conta da interrogação colocada acima suscetível de ratificar um meio-termo que viabilize o papel, não só individual, porém coletivo que a cada um é destinado no convívio social.

A) DIREITO FILOSÓFICO E O CONTEÚDO DA MORALIDADE

Se avaliarmos, na pessoa de um leigo ou principiante em filosofia, só o título da obra de Hegel “Princípios da Filosofia do Direito” e fizermos um destaque no termo “direito”, haveria naturalmente uma multiplicidade de entendimentos despertados pelo conceito.

O vulgo e os especialistas do direito poderão de inopino, seja de um modo simples – caso dos primeiros – ou condizente à um saber técnico – o segundo – concatenar a palavra como competindo ao campo da jurisprudência. Outro quinhão, este em menor número, que restringem-se à leitores e conhecedores da filosofia transcendental kantiana, lançarão mão da hipótese de que o texto hegeliano aborde novos fundamentos, diferentes, indubitavelmente, da de seu antecessor, ou princípios racionais *a priori* que sustentam o sistema jurídico em sua forma positiva e *a posteriori*.

Nestas variadas compreensões poucas lograriam em atinar com lídimo valor semântico implícito no vocábulo, ainda mais quando estamos falando do próprio Hegel, mesmo porque ela escapa aos padrões que hodiernamente lhe impuseram um significado que em grande medida é convencional.

Qual, então, a peculiaridade da noção do direito no sistema filosófico de Hegel? Na *Introdução* logo de imediato o filósofo anuncia o objetivo basilar da filosofia do direito: “*La ciencia filosófica del derecho tiene por objeto la Idea del Derecho, es decir, el concepto del derecho y su realización*”².

Fixemos a atenção em dois pontos: o conceito do direito é a tentativa de expressar o desenvolvimento dinâmico da realidade social, como manifestação mesma do Espírito Objetivo (conjunto de relações jurídicas, econômicas, políticas, etc.), que pousa sobre um pressuposto que Hegel extrai de uma modalidade do pensamento: a vontade livre.

A liberdade, enquanto uma das grandes conquistas da humanidade traça o alicerce de tudo que está envolvido numa ordem social. Tal postulado é lido no §4:

El terreno del derecho es lo espiritual; su lugar más preciso y su punto de partida es la *voluntad*, que es libre, de modo tal que la libertad constituye su sustância y

² *Filosofia del Derecho*, §1, p. 23.

determinación, y el sistema del derecho es el reino de la libertad realizada, el mundo del espíritu que se produce a si mismo como una segunda naturaleza³.

Neste extrato a liberdade de que Hegel fala sofre, em seu bojo, um processo de desenvolvimento que é intrínseco ao conceito descrito no decorrer das alíneas subsequentes ao do supra mencionado §4 e cujo resultado obtido é a liberdade absoluta. É didático esclarecermos que tal vocábulo, nas mãos de Hegel, ganha amplos horizontes sem perder a originalidade. Certamente é possível sublinhar uma tipologia de liberdade em correspondência ao contexto que, num ou em outro momento, persiste: há o sentido vulgar (Liberal), para quem ser livre é fazer o que lhe agrada sem nenhum óbice ou tolhimento (mormente do Estado); temos a liberdade da pessoa que se efetiva no contexto jurídico, aonde elas são livres para possuir propriedade; a liberdade civil ou burguesa dentro da instituição da Sociedade Civil em que indivíduos são relativamente livres, isto graças à terem independência econômica porquanto elas se movam em função da sua própria vantagem e, logo, persistem no campo do egoísmo.

Já na Moralidade, que trataremos ulteriormente, abrange a liberdade subjetiva que é uma ação que não sofre interferências externas e sim é uma escolha reflexiva, interna, consciente por parte do sujeito. Vamos ficar nestes exemplos de liberdade. Todas elas concernem ao campo das possibilidades por se constituírem enquanto capacidades de determinar a ação humana e sendo atualizadas de acordo com as circunstâncias, sejam particulares, quer sejam elas de cunho social.

A liberdade absoluta difere das anteriores por servir de fundamento à teoria ética de Hegel⁴. Sob o termo Hegel faz vigorar a tese na qual uma vontade livre, para ser tal, deve se atualizar, ou seja, ter ela mesma por objeto⁵. Sua dedução é fruto do resultado dialético da própria vontade que, afinal de contas, unifica o aspecto formal da universalidade do

³ *Filosofia del Derecho*, §4, p. 31.

⁴ Assim distingue Wood. Cf. WOOD, 1999, p. 37-39.

⁵ Desta maneira é que Hegel, no § 21, p. 45 define a liberdade: “*Pero la verdad de esta universalidad formal, que es por si indeterminada y encuentra su determinación en aquella matéria, es la universalidad que se determina a sí mesma, la voluntad, la libertad.*”

pensamento com o lado particular do fenômeno da vontade (instintos, desejos, etc.) o que significa: não há como pensar a forma sem conteúdo e vice-versa, havendo que os lados são interdependentes porque não são estranhos à Idéia de liberdade; é por estes motivos que a liberdade se atualiza.

Somente então urge uma questão: em que dimensão a liberdade absoluta se determina e, ademais, se objetiva finalmente? Vejo ser oportuno entrar na segunda parte da Idéia do Direito que é o da realização.

Realizar é pôr determinações. Esta pressupõe um esquema de desdobramento que, segundo a lógica especulativa, deve iniciar pelo mais abstrato, formal e unilateral, totalmente carente em determinações até adquirir uma existência que contém determinações mais ricas e é mais concreta.

Podemos definir tais determinações como os modos em que a liberdade existe, os quais transparecem numa figura institucionalizada do real, dotadas cada uma de um direito próprio (em que se depende do jeito como manifesta a vontade livre) e cuja racionalidade só atingirá sua terminação no resultado final do devir. Assim, Hegel elenca ao todo três configurações produzidas internamente pela Idéia: o direito abstrato, a moralidade e a eticidade em que, ademais, personificam a repartição da obra.

No sistema do direito a moralidade é, como observamos na tripartição mesma, o intermediário entre o direito abstrato e a eticidade. Na altura da transição do primeiro modo ao segundo, a vontade livre visa a suplantiar sua aparição imediata enquanto vontade da pessoa (direito abstrato) quando a determinação mesma da ação é refletida e a subjetividade transforma-se no campo da liberdade convergindo em uma vontade moral.

Depreende-se que “la figura del derecho moral es, por lo tanto, el *derecho* de la voluntad subjetiva”⁶. Esta transferência que a Idéia determina do universal abstrato da lei jurídica para o interno do indivíduo visa a lhe atribuir a tomada de reconhecimento de tributar a ação como fruto do âmbito intrínseco do sujeito.

Nesta esfera desfilam os problemas clássicos da doutrina moral tais como: a autodeterminação da vontade; os fins propostos pelo agente moral; a intenção e o propósito;

⁶ *Filosofia del Derecho*, § 107, p. 114.

bem-estar individual e a responsabilidade sobre os efeitos das ações; a felicidade; o bem universal; consciência moral; etc. Nestas discussões Hegel combina inteligentemente postulados fichteanos e kantianos com elementos da ética aristotélica sem perder o horizonte da originalidade.

Entretanto, embora recorra a uma solução positiva para a moralidade na eticidade moderna, Hegel não cede o espaço ao considerar ela, em si mesma, como induzida a propiciar um conteúdo, estacando num formalismo vazio e ocioso. Sem embargo, é impossível por outro lado querer vetar ela sem mais nem menos porque ela assegura a liberdade individual, direito humano que a filosofia moderna ajudou a consolidar contra as relações sociais que eram positivas (quer dizer, são meros sistemas de regras e leis que tem autoridade externa mas são desprovidas de uma identificação objetiva), com sua ênfase no sujeito trazendo assim inovações tanto ao campo teórico quanto ao campo prático, em especial no plano da moral. Negar a moralidade do sujeito comprometeria sua autonomia nas ações e desqualificaria a própria racionalidade implícita na vida ética.

Ao invés de repudiar a moralidade Hegel lhe cede um espaço no âmbito de sua teoria social passando a ser, como o afirma Wood, “um aspecto essencial da eticidade característica do Estado moderno”⁷. É na inclusão da subjetividade dentro da vida em comunidade que Hegel soube apreciar o valor embutido na ótica moral.

Por último cabe ressaltar que na redação do capítulo que trata do segundo momento da Idéia não somos agraciados com um puro e simples tratado de ética, porquanto sua feição agregue matizes emprestados de uma teoria da ação. Quer dizer, há pontos tocados na moralidade que interconectam a lei jurídica às ações morais enquanto validando sua imputação a partir do estudo de casos que envolvam a consciência do sujeito e a sua responsabilidade sobre as conseqüências, bem como as implicações extraídas com base nos motivos internos os quais constituem o critério de atribuir a responsabilidade a alguém.

Tendo estas cruciais elucidacões em mente teremos subsídios suficientes para compreender o que Hegel quer enunciar com sua idéia de direito filosófico bem como o

⁷ WOOD, A. *Hegel's Ethics*. In: BEISER, F. C. *Cambridge Companion to Hegel*. 7ª ed. New York: Cambridge University Press, 1999, p. 222.

significado, aqui reduzido a uma síntese bem simplificada, da moralidade na *Filosofia do Direito*. Entremos, destarte, na segunda seção do artigo.

B) VONTADE PARTICULAR MORAL E O ENCONTRO COM OUTRAS VONTADES

A afirmação central vista acima, sobre a Moralidade, considera o sujeito moral como foco de análise. Tal vontade, porém, vai sofrendo uma alteração iniciada pelo movimento do conceito e, destarte, vai ganhando feições de uma vontade racional que envolve outras subjetividades. Num primeiro reconhecimento do indivíduo percebemos que a volição se dá num sentido especificamente individual: intuitivamente apreendemos o elemento prático enquanto configurado na vontade natural determinada esta por inclinações, sentimentos, opiniões, etc.

A vontade exteriorizada, sob a indumentária da ação⁸, neste estágio inclina o sujeito à obtenção das satisfações imediatas e, logo, ela maximiza a satisfação egóica⁹. Outra gradação da vontade, de nível mais elevado comparativamente ao anterior, embasa-se sobre o sujeito reflexivo que procura determinar sua ação, através de motivações de cunho universal, que, no entanto, pressupõem, o dado particular dentro das circunstâncias aonde a finalidade intencionada ganha as vestes da objetivação do interno.

Assim fala-nos Hegel: “Pero el sujeto, en cuanto reflejado sobre sí, es un particular frente a la particularidad objetiva, tiene, por lo tanto, en su fin su propio contenido particular, que es el alma determinante de la acción”¹⁰

Aqui o sujeito reflexivo joga com os dados do real e os internaliza. E se acaso o valor inferido de tal ação é, por si só, subjetivo, ele produzirá um interesse que respeitará à um

⁸ Em *Filosofía del Derecho*, §113, p. 117. Hegel define a ação como “*la exteriorización de la voluntad como voluntad subjetiva o moral es la acción*”.

⁹ Cf. a OBSERVAÇÃO na *Filosofía del Derecho*, §121, p. 124.

¹⁰ *Filosofía del Derecho*, §121, p. 124.

único indivíduo; isto quer significar que se uma opção de escolha é à mim viável e relevante, pois prioriza algo que vai me beneficiar no que mais de perto me toca, à um outro pode ser indiferente exceto se a ação ocasionalmente lhe seja útil segundo sua perspectiva dentro de circunstâncias determinadas.

Por exemplo, um proprietário aluga um imóvel de sua propriedade caracterizado por um amplo espaço tomado de árvores frutíferas e plantas que produzem em abundância; o locatário que está pagando o aluguel da casa, movido por um senso de não desperdício total, resolve distribuir a produção aos amigos. Não obstante, o dono do imóvel, famoso por sua mesquinhez, deseja que estas frutas não sejam compartilhadas por ninguém mais que ele, que, entretanto, age de modo a não consumir as frutas por inteiro, mas as desperdiça da mesma forma.

O que percebemos no exemplo supra é que o ato de não compartilhar as frutas tem por finalidade prática engendrar um bem-estar próprio a quem aluga o terreno, e não passa de um ato de extremo egoísmo posto que os que estavam sendo beneficiados com a doação pudessem ser quaisquer sujeitos que estivessem garantindo o alimento do dia-a-dia mesmo que no caso fossem frutas.

Conquanto o exemplo não seja dos melhores o que a teoria hegeliana quer dizer é que a ação, cujo campo de efetivação são as circunstâncias particulares, tem como parte de sua estrutura (porquanto ela predomine em quase todo o tempo de nossas vidas práticas) o estar orientado para a perseguição de fins egóicos que atinam com o bem-estar individual (descrição que assenta à figura do locador).

É o bem estar privado o elemento de força propulsora e o qual impele os seres a agirem sob o signo de móveis ou motivos que induzem à comportamentos individualistas. Transcrevo uma breve citação que ratifica o que dissemos: “Por esta particularidad la acción tiene un valor subjetivo, un interés para mí”¹¹. Congregada cada satisfação dos fins (inclusive os que envolvem outras vontades dos quais adiante trataremos) teremos a felicidade que, mesmo sustentando o título de bem universal, é uma soma de cada realização particular que afeta diretamente o indivíduo.

¹¹ *Filosofía de Derecho*, §122, p. 125.

Outro nível da vontade é quando há o reconhecimento da existência de outros como portadores de vontade. É emblemática a leitura do parágrafo 112, onde Hegel escreve:

Puesto que em la realización de mi fin conservo mi subjetividad (§110), en su objetivación surpero al mismo tiempo esta subjetividad inmediata, esta subjetividad individual mía. Pero la subjetividad exterior, que és idéntica a mi, es la voluntad de los demás. El terreno de la existência de la voluntad es ahora la subjetividad, pero la voluntad dos demás es al mismo tiempo la existencia distinta de mi que doy a mi voluntad. La realización de mi fin tiene por lo tanto em su interior esta identidad de mi voluntad y la voluntad de los otros, tiene una relación positiva com la voluntad de los demás¹².

Aqui já inicia-se um confronto entre uma multiplicidade de vontades que posteriormente constituirão a vontade geral. Ao exteriorizar a intenção encaro com a existência de indivíduos com vontades e intenções permitindo entrelaçar numa unidade, mediante a finalidade da ação, minha vontade com a de outros.

No exemplo utilizado acima para ilustrar os móveis do agir egóico havia dois integrantes frente a uma realidade particular e cujo âmbito de ações girava em torno deles. Comprova este “reconhecimento” que não há vontade solitária cumprindo com seu papel moral sem que haja agentes volitivos externos, moralmente ativos, a quem são direcionados, intencional ou casualmente, toda a ação motivada, quer ela seja egóica ou não.

Então, junto à procura do bem-estar privado há um bem estar equivalente agora estendido aos demais. O bem estar diversificado a um conjunto de pluralidades volitivas congrega-os, sob a constelação da perspectiva da moralidade, numa co-participação conjunta permitindo à cognição filosófica apreender a subjetividade como um “direito” não de um só, mas de todo o ser humano em geral, princípio que nem Hegel pôde se esquivar, como ele mesmo o afirmou conscientemente.

Preterindo o valor dos outros, da sua individualidade, viveríamos arrastados pelo turbilhão dos desejos e paixões os quais serviriam exclusivamente à vontade egóica de um

¹² *Filosofía del Derecho*, §112, p. 116.

singular reduzindo-o à uma criação típica de um individualista radical que mutila seu campo de visão. Assim, “el bienestar de muchos otros particulares es, por lo tanto, también un fin esencial y un derecho de la subjetividad”¹³.

Parece plausível declarar, junto com Hegel, ser este ponto de intersecção entre uma subjetividade com outras em que se justifica a vontade moral livre. Ainda mais quando falamos de um sujeito reflexivo autônomo. Cabe, então, perguntar: é realmente correto falarmos numa vontade coletiva no interior da própria moralidade?

Um ensaio de resposta ao problema, que não pretende ser a última palavra sobre o assunto é a de que enquanto proponente do princípio inviolável de considerar o humano como aquele que se autodetermina estamos meramente circunscrevendo a liberdade ao indivíduo em sua particularidade.

Nominalmente indico aquela junção de agentes livres por “vontade coletiva” para questionar a provável existência desta na instituição moral propriamente dita. Entrementes, nunca se abandona o ponto de vista subjetivo, e se é neste estado que ela deve perseverar só resta-nos creditar à suposta vontade coletiva uma relação meramente formal entre várias vontades subjetivas coligadas através de um reconhecimento das outras subjetividades o que, deveras, colocaria-nos o problema da intersubjetividade.

E quando Hegel aborda a consciência moral? Este constitui o ponto mais elevado da doutrina moral. Ela cristaliza a idéia universal do bem que absorve tanto o bem estar particular quanto o direito da personalidade e é a substância de ambos. Embora Hegel eleve tal bem indeterminado à categoria de topo da dialética do agente moral, ela tende a um erro: porque se o critério de validade da ação moral passa pela vontade particular e esta é o duto que canaliza o bem numa objetividade dentro da realidade e, havendo imperfeições no modo como o agente avalia e julga subjetivamente o bem, este talvez atinja a realidade sob a indumentária de um ato egoíco ou sob a carapaça de uma ação má.

Um exemplo grosseiro é quando observamos naquelas caricaturas que, por maior que alimentem um ideal de bem humanitário e o defendam linguisticamente com forte convicção, contudo, quando manifestam na prática aqueles pensamentos, parecem amiúde divergir deles já que são os primeiros a passar por cima de qualquer um que ameace sua posição dentro da

¹³ *Filosofía del Derecho*, §125, p.128.

sociedade além de constituírem a camada mais sórdida por tentar fomentar o ódio e a discórdia dentro de um grupo social.

Sequer a moralidade kantiana escaparia a esta recaída na satisfação particular. Segundo a interpretação de Hegel, o bem nesta filosofia assume status de uma obrigação enquanto regra a priori pura prática que é o móbil da ação. O ponto problemático resultante na operação induz à incapacidade da máxima de prover um sistema de deveres determinado frente ao incondicionado do dever cuja auto-referência lhe eleva ao patamar de um abstrato com valor em si mesma, recaindo numa espécie de fórmula normativa puramente formal e, logo, completamente vazia.

Eis a paradigmática frase reveladora das malfadadas conseqüências desta doutrina:

(...) si se parte de la determinación del deber como falta de contradicción o concordância formal consigo mismo, que no es otra cosa que el establecimiento de la indeterminación abstracta, no se puede pasar a la determinación de deberes particulares. Tampoco hay en esse principio ningún critério que permita decidir si un contenido particular que se le presente al agente es o no un deber. Por el contrario, todo modo de proceder injusto e inmoral puede ser justificado de esta manera¹⁴.

A formalidade da definição estipula que, via de regra, a máxima não deva encerrar contradição lógica e a reduz à auto-identidade do eu moral. Entretanto, pelo direito de conformar os deveres determinados com conteúdo, poderá ser válido qualquer tipo de dever, até deveres que visem à promoção absoluta do indivíduo. A crítica de transmutar o dever em reduto abstrato, privado de material, atinge a suprema instância sagrada da moralidade – a consciência moral – que se encolhe no pensamento e dali não sai, mantendo sua postura peculiarmente subjetiva.

Se a moralidade exhibe a particularidade da vontade do agente moral, que prioriza mais a subjetividade de um indivíduo, intercalado [entremeado] pelo reconhecimento de outras vontades (que articulados constituem uma vontade coletiva de nível formal) e não fornece subsídios a uma coletividade; então, como apresenta-se esta verdadeiramente em seu conceito sem que, no entanto, estejam suprimidos os valores do indivíduo (conservando-se a imagem

¹⁴ *Filosofia del Derecho*, §135, p.135.

do indivíduo reflexivo) – o que transformaria, como muitos o fizeram tanto individual quanto historicamente, através de uma hermenêutica equivocada, a política hegeliana num manifesto em prol do Estado totalitário ou num promotor de um Estado reacionário e conservador – cujo princípio deve ser respeitado, é claro, conquanto ele tenha correta compreensão de si mesmo como membro com função sócio-política havendo equilíbrio, seja da parte da vontade particular quanto da vontade da comunidade, nos dando acesso a um meio-termo equacionado dos dois.

Aqui temos uma pergunta: onde achar o equacionamento X da questão? Ou melhor, em termos filosóficos: onde subjaz o autêntico fundamento desta justa proporção? É o que a seguir veremos.

C) O FUNDAMENTO NA ETICIDADE

A resposta, enfim, da nossa indagação precípua: “Como poder conciliar vontade subjetiva moral (direcionada à busca do bem-próprio) à uma vontade de ordem coletiva?” é vista a partir da perspectiva da Eticidade que é o terceiro momento da Idéia do Direito e o reino da liberdade concreta realizada.

Hegel antecipa até mesmo na moralidade, em passagens específicas esta concepção de pôr [estacionar] dentro do contexto ético a fundamentação cuja verdade equilibra vontade particular e geral. É neste ponto que gostaria de transcrever duas passagens que esclarecerei a seguir, extraídas uma da moralidade e, a segunda, da eticidade:

(...) lo que se denomina *bien* geral, el bien del estado, es decir, el derecho del espíritu efectivamente concreto, constituye una esfera totalmente diferente en la que el derecho formal es un momento subordinado, lo mismo que el bienestar particular y la felicidad del individuo¹⁵.

A outra passagem assim reza: “el derecho de los individuos a su particularidad está también contenido em la substancialidad ética, pues la particularidad es la manera fenoménica exterior em que existe lo ético”¹⁶.

¹⁵ *Filosofía del Derecho*, §126, p. 128.

¹⁶ *Filosofía del Derecho*, §154, p.163.

Primeiro, tomar o indivíduo como oposto à comunidade que ele pertence é retroceder no próprio desenvolvimento do conceito, é bem dizer um passo atrás posto não ser possível negar por absoluto um princípio assentado. Nem o encarecimento em excesso de valores comunitários geraria um clima salutar pois daí exterminaríamos com a individualidade e é isto o que se quer justamente evitar.

Hegel deseja unir os dois lados da moeda numa unidade, e não rompê-las mediante uma cisão, em que haja um complemento recíproco de um ao outro. A conclusão parece apresentar uma abordagem muito diferenciada, abrindo espaço para uma chamada “terceira via” em debates entre teorias ético-políticas¹⁷.

Se unicamente na Eticidade articulamos indivíduo-comunidade de forma real, o que significa esta noção? Eticidade nada mais é do que a ordem social concreta com suas instituições, o âmbito que dá vida e cor à existência do sujeito moral em cuja esfera da moralidade conservamo-nos na abstração.

As vontades particularizadas nunca são átomos isolados e sim elas atuam e vivem no interior da comunidade frente à qual são portadores de deveres e direitos, além de serem investidos de uma função: esta função característica é a de exercer sua vocação tanto moral quanto política, porque é no seio de um corpo social que o indivíduo constrói seu caráter, adquire costumes, enfim, aperfeiçoa o humano que nele reside.

Na primeira citação, mesmo quando Hegel emprega descaradamente o substantivo “subordinação” em respeito à moralidade não está ele dando largas à uma sobrevalorização dos valores coletivos em detrimento dos valores pertinentes ao indivíduo redundando com isso num tipo de sistema político historicamente conhecido (e que muito se valeu de Hegel para legitimar o poder) como totalitarismo.

Entrementes, é exatamente mister entender que para ser moral é preciso estar-aí desempenhando papéis sociais concretos e que quando estou presumindo as circunstâncias em que exerço a minha moralidade, minha vontade particular, é justamente colocando-me dentro de um contexto em que efervesce a vida em comum.

Graças ao sentido positivo de Moralidade descrito na obra de Hegel, ela é transformada num direito que não é meramente descartável. Hegel não a desvaloriza, pois crê

¹⁷ Allen Speight salienta a peculiaridade do pensamento ético-político de Hegel que apresenta uma via diferente dos caminhos teóricos propostos pelos pares de opostos no debate ético político. Sendo assim, a perspectiva hegeliana não é “nem uma posição liberal ou comunitária no debate político, e nem sequer é kantiana ou utilitarista no que se refere à ética”. (SPEIGHT, A. *The Philosophy of Hegel*. Chesham: Acumen, 2008, p. 68).

que uma comunidade que é realmente racional (universal) deve assegurar meios para cada um gozar sua vida na intenção de procurar desdobrar a individualidade, desde que regida por um equacionamento racional que não acabe negando a sua natureza sensível.

Outrossim, em sua posição de integrante e membro de uma ordem coletiva, o indivíduo ético deve reconhecer a racionalidade imanente às instituições o qual só uma reflexão filosófica é apta a prover pois é a chave de elucidação desta subjetividade enquanto colaborador e partícipe ativo da totalidade a que se pertence, de sua atuação na vida pública e em comum que não lhe deve ser indiferente.

Por estas razões é que na Sociedade Civil a moralidade (bem como o direito abstrato) está articulada, fazendo, então, conviver lado a lado a vontade particular e a vontade coletiva (cujas matrizes são o Estado) os quais, em seu conjunto, representam o espaço onde a liberdade se realiza enquanto fundamento do Estado moderno. Encerraremos com Allen Wood que, ao falar da eticidade moderna, elucida esta articulação positiva da moralidade (junto com o direito abstrato) no interior da sociedade civil:

A Eiticidade, contudo, não se mais se refere paradigmaticamente à um ideal da Grécia perdida, e sim ao invés representa a eticidade moderna, caracterizada pela instituição única da “sociedade civil” no interior do qual são integradas positivamente as respectivas esferas do direito abstrato e da moralidade¹⁸.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HEGEL, G. W. F. *Principios de La Filosofía del Derecho: o Derecho Natural y Ciência Política*. Trad. Juan Luis Vermal. 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 2004.

SPEIGHT, A. *The Philosophy of Hegel*. 1ª ed. Chesham: Acumen, 2008.

WOOD, A. “Hegel’s Ethics”. In BEISER, F. C. *The Cambridge Companion to Hegel*. 7ª ed. New York: Cambridge University Press, 1999.

_____. *Hegel’s Ethical Thought*. 2ª ed. New York: Cambridge University Press, 2001.

¹⁸ WOOD, A. *Hegel’s Ethics*. In BEISER, F. C. *The Cambridge Companion to Hegel*. 7ª ed. New York: Cambridge University Press, 1999, p. 216.